ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-134/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04906/2012
PROTOCOLO	:	1295886
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	ORDENADORA DE DESPESAS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO

II – RELATÓRIO

Trata-se o processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. André Alves Ferreira, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua Análise Processual ANC–6ICE-3913/2012, peça nº 22, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na Prestação de Contas.

O Sr. André Alves Ferreira, Prefeito Municipal, foi notificado na forma regimental através do Of. nº 921/2012/MJMS, peça nº 24, para prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos no prazo de 30 (trinta) dias. O mesmo solicitou prorrogação do prazo, peça nº 26, pelo seu Advogado devidamente constituído Sr. Andrey de Moraes Scaglia, sendo deferido 15 (quinze) dias por esta Corte de Contas, peça nº

29.

O Sr. André Alves Ferreira compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 31, que analisado pela equipe técnica através da Análise ANA-6ICE-8851/2012, peça nº 32, sugeriu mais uma vez a notificação do gestor em virtude da ausência de documentos, o que foi feito na forma regimental através do Of. nº 1525/2012/MJMS, peça nº 34, determinado o prazo de 30 (trinta) dias sob pena de revelia.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, foi emitido o Decreto de Revelia por esta Corte de Contas, em nome do Sr. André Alves Ferreira, peça nº 37.

Dando andamento no processo, a equipe técnica em sua Análise ANC-6ICE-8328/2013, peça nº 38, opinou que a Prestação de Contas não encontra-se em condições para aprovação, ratificando a ausência de documentos.

Entretanto, o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal atual, respondeu a intimação juntamente com o Sr. Andre Alves Ferreira, Ex-Prefeito Municipal, encaminhando documentos para as correções necessárias à Prestação de Contas, peça nº 41.

Encaminhado novamente para análise, a equipe técnica através da ANC-6ICE-15488/2013, peça nº 43, observou que os documentos não foram satisfatórios para aprovação da Prestação de Contas, ratificando mais uma vez que a mesma não encontra-se em condições para aprovação pelo não envio de Parecer emitido pelo Conselho Municipal relativo às Contas do Fundo.

Examinando os autos, o Corpo Especial-Auditoria emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-14841/2013, peça nº 45, pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Aparecida do Taboado como REGULARES, uma vez que a mesma foi elaborada de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR-MPC–GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-15941/2013, peça nº 47, pelo julgamento das contas como IRREGULARES, uma vez que não foram observadas as normas legais pertinentes pelo gestor responsável.

Observada a necessidade de dar conhecimento do processo à Ordenadora de Despesas do Fundo, Sra. Tamara Cristina Nicolete Pereira, Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme DSDP-G-MJMS-5718/2014, peça nº 48, esta foi intimada na forma regimental através do Termo de Intimação INT – 9085/2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos objetivando sanar as divergências apontadas, peça nº 49.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, foi emitido o Decreto de Revelia por esta Corte de Contas, em nome da Sra. Tamara Cristina Nicolete Pereira, Ordenadora de Despesas, peça nº 55.

Mais uma vez o Sr. André Alves Ferreira compareceu aos autos através de sua Advogada devidamente constituída Sra. Andrezza Giordano de Barros, peça nº 53, solicitando prorrogação do prazo para 30 (trinta) dias a fim de regularizar o processo, sendo indeferido por esta Corte de Contas, peça nº 54.

Contudo, a Sra. Tamara Cristina Nicolete Pereira, Secretaria Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesas do Fundo, compareceu aos autos encaminhando o documento solicitado, peça nº 58, que analisado pela equipe técnica através da Análise ANA-6ICE-14328/2014, peça nº 59, opinou que a Prestação de CONTAS OFERECE CONDIÇÕES À SUA APROVAÇÃO nesta Corte de Contas, peça nº 59.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas para reexame processual, emitiu Parecer PAR-MPC-GAB.4.DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-15716/2014, peça nº 62, no sentido de que ouve observância da legislação vigente, manifestando-se pelo julgamento da Prestação de Contas como CONTAS REGULARES.

III - VOTO

A Prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que no decorrer do exercício houve Abertura de Créditos Adicionais Suplementares elevando o valor para R$ 113.260,00 (cento e treze mil e duzentos e sessenta reais).

- Do Balanço:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011, apresentou um Saldo Patrimonial no montante de R$ 33.505,20 (trinta e três mil, quinhentos e cinco reais e vinte centavos).

Saldo do Exercício Anterior - 2010	16.606,74
Resultado Patrimonial do Exercício - 2011	17.498,46
Saldo Patrimonial do Exercício - 2011	33.505,20

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 3 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério

Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Tamara Cristina Nicolete Pereira, Secretaria Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesas do Fundo, CPF nº 966.753.221-68, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012 e a Ordenadora de Despesas julgada quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 25 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm